

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Solicita-se ao Egrégio Conselho Federal de Educação a interpretação do Art. 19, § 1° da Lei 5692/71

RELATORA : Cons^a. Maria de Lourdes M. Haidar

INDICAÇÃO N° 46/75 - Conselho Pleno - Aprov. em 21/5/75

Além do significado humano e social que reveste cuja relevância por si só justificaria todo o empenho do poder público e de comunidade em promovê-lo, o atendimento ao pré-escolar representa um fator de tal modo decisivo da produtividade educacional, que não é mais possível, aos governos, ignorá-lo. As elevadas taxas de retenção, reflexos do déficit provocado pela carência ambiental, e que chegam a atingir a mais de 60% em determinadas zonas do próprio município de São Paulo, mostram que investir no pré-escola e investir no 1° grau.

Enquanto não for possível minimizar as desvantagens que apresentam as crianças desnutridas e culturalmente marginalizadas, não nos será possível falar em igualdade de oportunidades, ainda que se ofereça a todas o ensino de 1° grau.

Infelizmente, também no Estado de São Paulo, muito há ainda por fazer no campo da educação pré-escolar. Na rede estadual de ensino, como decorrência da necessidade de atender à oferta da escolarização universal dos 7 aos 14 anos, o número de classes pré-primárias decresceu sensivelmente a partir de 1971. Em 1970, integravam a rede mantida pelo Estado 1453 classes pré-primárias com 40.222 matrículas. Em 1974, funcionavam na rede oficial 1375 classes, atendendo a 37.145 crianças.

Por sua vez, a contribuição dos municípios, em virtude da carência de recursos e da obrigação constitucional de investirem, pelo menos 20% de sua Receita Tributária no ensino de 1° grau, não pode ser considerada significativa do ponto de vista quantitativo. Até mesmo o Município da Capital, que muito tem investido na educação infantil e que se destaca pela qualidade do trabalho que vem realizando, não chega a atender a 10% de sua população em idade pré-escolar.

Ora, atendendo no que dispõe a lei 5692/71, em seu artigo 38, e, portanto, visando "a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação", é de toda a conveniência que a educação do pré-escolar seja municipalizada no Estado de São Paulo. Com efeito, o ensino de 1° grau, do ponto de vista quantitativo, esta perfeitamente atendido pela poderosa rede estadual, e tal estrutura, não é conveniente que seja desmontada em favor da descentralização desse nível de ensino, no momento em que se ainda seriamente de implantar, a curto prazo, em todas as suas implicações pedagógicas, a lei 5692/71.

Em 1974, contava a rede estadual com 39.500 classes de 1ª a 4ª séries, em a média de 32,26 alunos por classe, sendo tal média significativamente inferior nas 4 últimas séries do 1º grau. Tais números que se situam abaixo do índice normal e que certamente seriam elevados se nos fosse possível conter a taxa de evasão, confirmam o que acima asseveramos e mostram que os investimentos municipais, na faixa etária prevista pela lei para a escolarização normal do 1º grau, podem significar uma dispersão de recursos.

Por outro lado, é preciso considerar, que mesmo no Estado de São Paulo, os Municípios em sua quase totalidade, não possuem a infra-estrutura administrativa e técnica que os habilite a responsabilizar-se pelo ensino de 1º grau.

Para tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, como o preconiza a lei, seria pois necessário estender o conceito de ensino de 1º grau a fim de que, respeitadas certas condições básicas do atendimento a esse grau do ensino, possam os municípios investir em programas de educação compensatória, com indiscutíveis vantagens para a escolarização posterior.

A solução, assim o entendemos, poderá ser buscada na própria lei 3692/71.

A abertura prevista no § 1º do artigo 19, a nosso ver, deveria ser entendida, não apenas como permissão oferecida a crianças cultural o intelectualmente privilegiadas de iniciarem mais cedo o processo normal de escolarização, nas também como possibilidade de oferta de uma educação compensatória àquelas que, em virtude da precariedade das condições ambientais, não poderiam enfrentar tal processo aos 7 anos de idade.

Não é possível admitir-se que a lei se tenha preocupado com uma minoria bem dotada, e se tenha descuidado do grande número de crianças desfavorecidas econômica, social e culturalmente.

Por outro lado, a lei fixa a duração mínima do ensino de 1º grau, não sua duração máxima. Ora, seria de todo conveniente que a dilatação que ora ocorre como decorrência de reprovação em massa fosse reduzida e mais racionalmente utilizada, se aplicada em programas de educação compensatória.

Nesse sentido, aliás, já se pronunciou o Egrégio Conselho Federal ao aprovar o auspicioso Parecer 2018/74 de autoria do eminente Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza: "Uma solução estaria em estender o conceito de ensino do 1º grau a essa fase de prontidão para a aprendizagem que alcançasse, pelo menos, a faixa etária dos 3 e/ou 6 anos, como, aliás, expressamente o prevê

Proc. CEE nº 2616/75 Indicação nº 46/75

a Lei 5692/71 no seu artigo 19, como garantia do maior rentabilidade de estudos a serem feitos a partir da 1ª série. Caso isto venha a ocorrer, seria possível, utilizar os mesmos recursos, quer no primário, quer no 1º grau. E com vantagem de que aquilo que se economizar na redução da reprovação dos escolares acabará pagando parte do custeio do pré-primário."

Nesse sentido, indicamos ao Conselho Pleno, seja solicitada ao Egrégio Conselho Federal de educação, interpretação de artigo 19 da Lei 5692/71 e seu parágrafo 1º, nos termos da presente Indicação.

São Paulo, 21 de maio de 1975

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Relatora

Aprovada, por unanimidade, na
625ª sessão plenária, hoje
realizada.

GP, em 21 de maio de 1975

Secretária do Pleno